



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.902251/2010-72
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-006.746 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GRUPO GERDAU EMPREENDIMENTOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DE ENTENDIMENTO POSTERIORMENTE SUMULADO. NÃO CABIMENTO.

Considerando que o Colegiado *a quo* julgou o caso nos exatos termos da Súmula CARF nº 177 (*Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação*), o recurso especial não deve ser conhecido com fundamento no artigo 67, § 3º, do Anexo II do RICARF (*Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso*).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciano Bernart (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic (suplente convocada) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-006.746 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 11065.902251/2010-72

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 435/446) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) em face dos Acórdão n.º **1401-005.226** (fls. 421/433), o qual deu parcial provimento ao recurso voluntário com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2003

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Verificado erro de preenchimento da DCOMP, passa-se à análise do crédito de saldo negativo apurado na DIPJ.

SALDO NEGATIVO. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. PROVA.

Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deve ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

O reconhecimento pelos órgãos fica dispensado, quando houver a comprovação de que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

Em diálogo com a decisão recorrida o contribuinte promoveu a juntada das provas necessárias.

SALDO NEGATIVO. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. LIMITE COMPENSÁVEL.

O tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.

O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

No recurso especial a PGFN sustenta que tal entendimento divergiria do que restou decidido no Acórdão n.º **3301-002.191**, notadamente quanto à possibilidade de estimativas objeto de compensação pendente de homologação integrem Saldo Negativo.

Despacho de fls. 454/446 admitiu o Apelo nos seguintes termos:

(...)

Em breve síntese, alega a recorrente a existência de divergência interpretativa entre o acórdão recorrido e o acórdão indicado como paradigma, n.º 3301-002.191, no que concerne à **possibilidade de homologação da DCOMP na hipótese em que o saldo negativo de IRPJ nela informado é composto por estimativa mensal desse imposto cuja extinção por compensação não foi definitivamente homologada.**

Pois bem, inicialmente é importante esclarecer que (i) enquanto o acórdão recorrido trata de direito creditório referente a **saldo negativo de IRPJ**, composto por estimativa desse imposto cuja extinção por compensação está sob exame em outro processo administrativo, ainda não definitivamente julgado, (ii) o acórdão indicado como paradigma trata de direito creditório referente a **pagamento indevido ou a maior de PIS**, o qual foi considerado inexistente, pois inteiramente consumido em compensações examinadas em outro processo administrativo, ainda não definitivamente julgado.

Nesse sentido, apesar das distinções entre o recorrido e o paradigma, há entre eles similitude fática relativamente à matéria suscitada pela recorrente, pois **ambos os acórdãos tratam de DCOMP cuja liquidez e certeza do direito creditório nela informado depende do que restar decidido em outro processo administrativo, ainda não definitivamente julgado.**

Isso posto, é de se dizer que a recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência interpretativa por ela suscitada, pois (i) enquanto no recorrido decidiu-se por homologar DCOMP independentemente do que restar definitivamente decidido no outro processo administrativo, (ii) no paradigma decidiu-se por não homologar a DCOMP independentemente do que restar definitivamente decidido no outro processo administrativo.

Tendo em vista todo o exposto, e com base no que dispõem os arts. 67 e 68 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, **OPINO** no sentido de que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional **seja admitido.**

Chamada a se manifestar, a contribuinte ofereceu contrarrazões (fls. 463/475).
Questiona o conhecimento recursal e, no mérito, pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

No entanto, cumpre observar que a decisão ora recorrida aplicou o mesmo entendimento que posteriormente foi objeto da Súmula CARF n.º 177, que assim dispõe:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Considerando, então, que o Colegiado *a quo* julgou o caso nos exatos termos da Súmula CARF n.º 177, incabível o recurso especial à luz do artigo 67, § 3º, do Anexo II do RICARF, *verbis*: *Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.*

Dessa forma, o recurso especial não deve ser conhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli